

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.539.799-2

Ref.: Edital de Credenciamento nº 09/2025

Recorrente: CLINICA DE SAUDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA – CNPJ nº 27.508.394/0001-40

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA, por intermédio do qual questiona sua inabilitação na fase de pré-qualificação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 09/2025, formalizado para atender a demanda de serviços médicos no Hospital Regional do Litoral – HRL.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNFEAS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões recursais, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Recorrente CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA interpôs o presente recurso administrativo para o fim de contestar a habilitação de outra empresa participante do Edital de Credenciamento nº 09/2025, qual seja, a empresa SMARTMED SERVIÇOS MÉDICOS S.A.

2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O item 14 do Edital de Credenciamento nº 09/2025 disciplina detalhadamente o procedimento recursal, senão vejamos:

14.1 *Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal.*

14.2 *Os recursos deverão ser entregues, na sede da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNFEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h00.*

14.3 *“O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.”*

No caso em análise, a ata da Sessão Pública contendo o resultado do julgamento foi publicada no endereço eletrônico da FUNFEAS em 14/08/2025. O presente recurso foi protocolado pela Recorrente

em 21/08/2025, ou seja, no primeiro dia útil subsequente à publicação, encontrando-se, portanto, rigorosamente dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no edital.

Dessa forma, resta incontroversa a tempestividade do presente recurso, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Da Obrigatoriedade de Preenchimento do Anexo I

O Anexo I do Edital de Credenciamento nº 09/2025 corresponde ao “Requerimento de Credenciamento”, no qual o interessado deve, de forma expressa e detalhada, indicar todos os profissionais médicos que compõem seu quadro, bem como especificar os itens e lotes para os quais serão destinados.

O próprio edital é claro ao dispor:

Item 8.1: “Os requerimentos de credenciamento, conforme minuta constante do ANEXO I, deverão ser apresentados pelos interessados com os documentos de habilitação para pré-qualificação relacionados no item 9, deste Edital.”

Item 8.3: “O Anexo I vincula os interessados na participação dos lotes em que solicitarem habilitação, sendo assim, caso alguma documentação esteja em desacordo com o edital, eles serão inabilitados no todo e não apenas no lote em que ficou pendente de documentação.”

Item 9.1: “Os interessados em participar do presente credenciamento para prestação de serviços descritos neste Edital, devem, no prazo de inscrição, obrigatoriamente, apresentar o requerimento de credenciamento (ANEXO I), e a documentação descrita no item 10, deste Edital, destinado à Comissão de Credenciamento.”

Item 10.1.5.1: “Qualificação Técnica Jurídica, por intermédio dos seguintes documentos: Requerimento para Credenciamento, conforme modelo contido no ANEXO I.”

Assim, o que se verifica é que preenchimento adequado do Anexo I não se configura como mera formalidade, mas como requisito obrigatório e de caráter substantivo, indispensável à comprovação da regularidade da inscrição e da habilitação técnica da empresa.

3.2 Da Irregularidade Verificada no Caso Concreto

No caso da Recorrente, ao invés de apresentar o Anexo I devidamente preenchido com a relação nominal dos profissionais e a indicação dos respectivos lotes/especialidades, a empresa apresentou o documento de forma incompleta, sem a indicação clara de quais profissionais seriam destinados para cada especialidade dentro do lote.

Conforme demonstrado pelo documento anexado pela própria empresa, não há como identificar de forma objetiva e inequívoca quais profissionais seriam vinculados a cada especialidade ofertada, senão vejamos:

REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 09/2025

CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATUAR NO HOSPITAL REGIONAL DO LITORAL – HRL, Sítio A R. Pto. Getúlio Vargas, 222 - Palmitol, Paranaguá - PR, na forma deste Edital.

À FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ - FUNEAS

O interessado abaixo qualificado requer sua inscrição no Credenciamento da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ-FUNEAS, objetivando a prestação de serviços, conforme o lote/item/profissional constante das tabelas abaixo:

NOME/RAZÃO SOCIAL	CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL	
ENDEREÇO COMERCIAL	R Ubaldino do Amaral, 927, Alto da XV, Curitiba -PR	
CNPJ	27.508.394/0001-40	
CEP: 80.045-150	CIDADE: Curitiba	ESTADO: PR
RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA		
PROFISSIONAL: CARLOS FELIPE REIS CORREA		
CRM: 52941		

Lote/It	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE REMB	TOTAL DE VALORES TRABALH	VALOR UNITÁRIO POR LOTE/ITEM (R\$)	VALOR MÁXIMO REMB. CREDENCIADO (R\$)	VALOR MÁXIMO ANUAL CREDENCIADO (R\$)
Item 01	CLÍNICA GERAL (Tratamento)	144	10.144,00	70,37500000	100.000,00	1.000.000,00
	Atende com especialista e 1 profissional de plantão (24 horas)					
	Médico especialista em 1 profissional de plantão (24 horas)	120	8.400,00	70,00000000	100.000,00	1.000.000,00
Item 02	CLÍNICA GERAL (Tratamento)	120	8.400,00	70,00000000	100.000,00	1.000.000,00
	Atende com especialista e 1 profissional (24 horas)					
	Médico especialista em 1 profissional (24 horas)	120	8.400,00	70,00000000	100.000,00	1.000.000,00
Item 03	CLÍNICA GERAL (Tratamento)	120	8.400,00	70,00000000	100.000,00	1.000.000,00
	Atende com especialista e 1 profissional (24 horas)					
	Médico especialista em 1 profissional (24 horas)	120	8.400,00	70,00000000	100.000,00	1.000.000,00
Valor Global das Remb.			35.944,00		300.000,00	3.000.000,00

A orientação para preenchimento do requerimento, em contrapartida, é clara ao descrever os dados que obrigatoriamente devem constar no documento. O próprio modelo do **Anexo I** estabelece, de maneira expressa, que o interessado deve indicar **nominalmente os profissionais médicos**, bem como especificar em quais **itens/lot**s cada um atuará:

ANEXO I
REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. ____/2025

CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATUAR NO HOSPITAL xxxxxxxxxxxx, sítio à xxxxxxxx, xxxx, Bairro xxxxxx, xxxxxxxxxxx-Pr, na forma deste Edital.

(em papel timbrado/personalizado da empresa)

À FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ - FUNEAS

O interessado abaixo qualificado requer sua inscrição no Credenciamento da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ-FUNEAS, objetivando a prestação de serviços, conforme o lote/item/profissional constante das tabelas abaixo:

NOME/RAZÃO SOCIAL	
ENDEREÇO COMERCIAL	
CNPJ	
CEP:	CIDADE: ESTADO:
RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA	
PROFISSIONAL	
Nº CRM	Nº RQE RG CPF

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO	PROFISSIONAL	Nº CRM	Nº RQE

(Local),/...../.....

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assim, ao deixar de cumprir corretamente tal exigência, a Recorrente não apenas descumpriu requisito formal e substancial do edital, mas também impossibilitou que a Comissão de Credenciamento verificasse a adequação de sua proposta às necessidades do certame.

Portanto, a irregularidade constatada não pode ser relevada como mera falha sanável, tratando-se de vício essencial e impeditivo da habilitação, nos termos do item 8.3 do Edital, que determina a inabilitação integral da empresa quando a documentação apresentada está em desacordo com as disposições editalícias.

3.3 Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos fundamentos do processo licitatório e, por conseguinte, também do credenciamento. Previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, esse princípio estabelece que a Administração e os licitantes devem observar, de forma estrita, todas as regras e condições fixadas no edital, documento que funciona como a “lei interna” do certame.

Em outras palavras, o edital vincula igualmente a Administração e os participantes, garantindo que todos atuem sob as mesmas condições, sem margem para discricionariedade que possa comprometer a isonomia, a transparência ou a segurança jurídica do procedimento.

No caso em análise, o Edital de Credenciamento nº 09/2025 estabeleceu, de maneira clara, a documentação exigida para fins de habilitação, incluindo certidões fiscais que demonstrassem a regularidade da empresa. **A Comissão de Credenciamento, ao analisar a documentação, verificou que o documento de formalização do pedido de Credenciamento do Recorrente (Anexo I) não atendia ao requisito previsto no edital, razão pela qual foi declarada a inabilitação.**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a ausência de apresentação de documentos essenciais, no momento oportuno, justifica a inabilitação, ainda que não haja indícios de má-fé ou que os documentos possam ser apresentados em momento posterior. Vejamos:

“A ausência de apresentação de documentos essenciais à habilitação, exigidos expressamente em edital, não pode ser suprida em momento posterior, ainda que não haja má-fé do licitante, sob pena de ofensa à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.”

Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR (Acórdão nº 1068/2022) – *grifo nosso*.

“A inabilitação por falta de apresentação tempestiva de documentos essenciais à qualificação técnica ou jurídica é plenamente legítima. A Administração não está autorizada a promover diligência para suprir ausência completa de documentação obrigatória.”

Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 1097/2021 – 1ª Câmara) – *grifo nosso*.

Portanto, não se trata de formalismo excessivo, mas de observância obrigatória às regras previamente definidas no edital, em respeito ao interesse público e à segurança jurídica do processo.

A alegação de boa-fé da Recorrente, embora considerada, não afasta a necessidade de cumprimento integral e tempestivo das exigências editalícias, tampouco autoriza a reabertura de prazo ou a aceitação de documentos extemporâneos, o que configuraria tratamento privilegiado e violação ao princípio da isonomia.

4. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso interposto pela empresa CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de inabilitação da Recorrente, em razão da não apresentação do Anexo I devidamente preenchido, requisito essencial previsto no Edital de Credenciamento nº 09/2025.

Encaminha-se o presente documento para análise e, caso seja esse o entendimento, posterior ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNFEAS.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

assinado eletronicamente
ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA
Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
JOSILENE FERNANDES
Presidente da Comissão de Credenciamento

Documento: **95.HRLRecursoCidadeIndustrial.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 27/08/2025 16:23 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 27/08/2025 16:27 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.539.799-2** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 27/08/2025 16:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
ace04b1793e5a875e0c695a05a5bad64.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNFEAS

Protocolo nº 24.539.799-2

DESPACHO nº 2.040/2025

- I. Trata-se de solicitação de recurso administrativo apresentado pela empresa **CLINICA DE SAUDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA – CNPJ N.º 27.508.394/0001-40**, em razão da inabilitação na fase de qualificação, referente ao Edital de Credenciamento n.º 009/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Informo ciência quanto a solicitação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. **PUBLIQUE-SE.**

Diretoria da Presidência, 27 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente

GERALDO GENTIL BIESEK

Diretor Presidente – FUNFEAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Documento: **Despacho2040Protocolo24.539.7992DecisaoRecursoCredenciamentoCFJHRL.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 01/09/2025 16:18 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.539.799-2** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 27/08/2025 17:34.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9818f61fb0e196d4ad808be0581ffc95.